



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 044/2025

Teresina, 23 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar, apenas, as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso II, do art. 310-A, constante do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, na forma que especifica"*

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 4.974, de 26.12.2016, que instituiu, no Município de Teresina, o Código Tributário do Município de Teresina.

Os dispositivos a serem vetados (*alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso II, do art. 310-A*), constantes do art. 3º, do referido Projeto de Lei Complementar, possuem a seguinte redação:

"Art. 310-A. A COSISP será calculada da seguinte forma:

-*
II -
- a) até 150 m², isento da COSISP;*
 - b) acima de 150 m² até 300 m², COSISP de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por ano;*
 - c) acima de 300 m² até 500 m², COSISP de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) por ano;*
 - d) acima de 500 m² até 1.000 m², COSISP de R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), por ano; e*
 - e) acima de 1.000 m², COSISP de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano.*
-*

A mudança pretendida, com a redação apresentada, era somente de atualizar o nome de COSIP para COSISP, nomenclatura atualmente utilizada para designar a Contribuição de Iluminação Pública, após as mudanças promovidas pela EC nº 132/2023, notadamente na possibilidade de emprego do produto de sua arrecadação nos Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos. Registre-se, nada mais foi alterado no texto; apenas mudou-se o nome COSIP para COSISP. 17

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

A aprovação do texto, entretanto, causou efeito não previsto. Como somente o nome da Contribuição foi alterado no texto das alíneas, repetindo-se todo o resto da redação original, *foram colocados, na redação enviada para esse Poder Legislativo, inadvertidamente, no momento da redação final do texto do Projeto de Lei Complementar, os valores previstos na redação original do art. 310-A, que remonta a 07.12.2018 (com a aprovação da Lei nº 5.310/2018, conforme determina o próprio § 1º, do art. 310-A) – que não era a intenção –, tendo sido aprovada da forma encaminhada.*

Na prática, com a referida aprovação, foram instituídos na Lei valores nominais previstos para o ano de 2018, desconsiderando-se que eles têm sido atualizados ao longo do tempo (o que se faz por meio da aplicação do índice IPCA-E).

A tabela a seguir faz o comparativo entre os valores aprovados e os *atualmente praticados* no Município:

Área do Imóvel	Valores COSISP atualmente praticados (atualizado pelo IPCA-E 2024)	Valores COSISP aprovados pelo PL nº 318/2025 (nominais de 2018)
Terrenos até 150m ²	Isento	Isento
Terrenos acima de 150m ² até 300m ²	R\$ 122,22	R\$ 88,00
Terrenos acima de 300m ² até 500m ²	R\$ 216,67	R\$ 156,00
Terrenos acima de 500m ² até 1.000m ²	R\$ 406,93	R\$ 293,00
Terrenos acima de 1.000m ²	R\$ 694,41	R\$ 500,00

Assim, a aprovação, neste Projeto de Lei, do texto das alíneas "a" a "e", do inciso II, do art. 310-A, reinstitui valores nominais de 2018, cuja cobrança não somente não refletiria a conjuntura econômica atual, porque não haveria recomposição das perdas inflacionárias naturalmente ocorridas durante o período, como também importaria em redução indevida do tributo a ser arrecadado.

Isso, porque, eventual sanção deste dispositivo, com valores cobrados a menor de COSISP, importaria em renúncia de receita não amparada por estudo de impacto orçamentário, conduta ilegal e vedada pelo ordenamento jurídico.

Deveras, a redução de um tributo ou a concessão de um benefício fiscal sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro configura renúncia de receita e é considerada ilegal por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, em seu art. 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve, obrigatoriamente, estar acompanhada de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes e; b) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou estar acompanhada de medidas de compensação (como o aumento de alíquotas, ampliação da base de cálculo, etc.). Observe-se:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001; Lei nº 10.276, de 2001; e ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

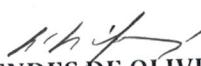
Além disso, o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela EC 95/2016, exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto. Veja-se:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A ausência desses requisitos torna a norma ilegal e inconstitucional, conforme decisões no Judiciário brasileiro: *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.983/2024 DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DE IPVA. AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS, HÍBRIDOS, HÍBRIDOS PLUG-IN E A HIDROGÊNIO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. (...) (STF - ADI: 7728 RR - RORAIMA, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)" e "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.543/2021. "PROGRAMA IPTU VERDE". REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IPTU. RENÚNCIA DE RECEITA. IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011645-69.2022.8.08.0000, Relator: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, Tribunal Pleno)"*

Diante do exposto, e em atenção aos fundamentos constitucionais e legais mencionados, *decidi vetar, apenas, as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso II, do art. 310-A, constante do art. 3º, do referido Projeto de Lei Complementar*, por entender que os dispositivos violam a necessidade prévia de estudo de impacto orçamentário e financeiro, e comprometem a eficácia e legitimidade da norma no ordenamento jurídico municipal.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões e os fundamentos que me levam a *vetar, apenas, os dispositivos supramencionados*, submetendo o presente voto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
 Prefeito de Teresina

